



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

LEI Nr. 608/95, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1.995

"ALTERA AS ALIQUOTAS DO IVV - IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVEIS - ESTABELECIDAS PELO ARTIGO 02 DA LEI MUNICIPAL NR. 446/90, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

MARCIO CASSIANO DA SILVA, Prefeito Municipal de Jaciara, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 01 - Ficam reduzidas a 1,5% (hum e meio por cento), a partir de 01 de janeiro de 1995, as aliquotas do I V V - IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVEIS - sobre os produtos enumerados nos Incisos I - II - III - IV - V e VI do artigo 10, da Lei Municipal nr. 420/88, com a nova redação dada pelo artigo 02, da Lei Municipal nr. 446/90:

I	- GASOLINA.....	1,5% (hum e meio por cento)
II	- ALCOOL HIDRATADO.....	1,5% (hum e meio por cento)
III	- OLEO COMBUSTIVEL.....	1,5% (hum e meio por cento)
IV	- GAS NATURAL (ENCANADO).....	1,5% (hum e meio por cento)
V	- GASOLINA DE AVIAÇÃO.....	1,5% (hum e meio por cento)
VI	- QUEROSENE DE AVIAÇÃO.....	1,5% (hum e meio por cento)

PARAGRAFO UNICO - Fica eliminado, a partir de 01 de Janeiro de 1.996, o Imposto de que trata o "caput" deste artigo, de conformidade com os termos do art. 04, da Emenda Constitucional nr. 3, de 1993.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

ARTIGO 02 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 03 de fevereiro de 1.995

MARCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

D E S P A C H O - Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.

MARCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada de conformidade com a Legislação Vigente, com afixação em lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

MARCOS CARDOSO ALVES
Sec. Mun. de Administração



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI NR. 002/95, DE 25 DE JANEIRO DE 1.995

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Faço uso do presente para, em cumprimento ao que estabelece o artigo 04, da EMENDA CONSTITUCIONAL NR. 03/93 e com a precípua finalidade de regularizar a legislação Municipal atinente a matéria, encaminhar a este Soberano Parlamento o Presente Projeto de Lei que trata das reduções de alíquotas estabelecidas para cobrança do IVV em nosso município, de 2% para 1,5% no exercício de 1.995 e eliminar o referido imposto, a partir de 01 de janeiro de 1.996.

Considerando se tratar de matéria de direito, plenamente justificada pela referida emenda constitucional, nada mais me resta acrescentar, a não ser recorrer a Vossa Excelência e demais Vereadores dessa Casa para que, após apreciado, seja, o Presente Projeto, transformado em Lei, em REGIME DE URGENCIA, nos termos do artigo 55, da Lei Orgânica Municipal de Jaciara-MT e mediante convocações de sessões extraordinárias, dada a finalidade a que se destina e o premente prazo que o mesmo requer para a sua execução, de conformidade com o art. 119 e parágrafos do REGIMENTO INTERNO dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Reiterando protestos de estima, consideração e apreço, extensivos a seus pares, subscrevo mui

Atenciosamente.

MARCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

EXMO.

SR. PAULO ROBERTO APARECIDO ABRAHÃO
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES DE JACIARA-MT
N E S T A

LEI Nº 8.696, DE 26 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A falta de recolhimento de tributos ou contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, declarados pelo contribuinte ou não declarados em razão de não estar o contribuinte obrigado à apresentação da declaração, apurada em procedimento de cobrança, sujeita-se aos acréscimos legais de que trata o art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º. Até 31 de dezembro de 1993, será concedida redução de multa aplicada em lançamento de ofício ao contribuinte que efetuar o pagamento integral do crédito tributário ou iniciar o seu pagamento mediante parcelamento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento da notificação específica.

§ 1º. A redução será:

- a) de 75%, quando ocorrer o pagamento integral do crédito tributário;
- b) de 50%, quando submetido o crédito tributário a parcelamento.

§ 2º. Não se aplica a redução aos créditos tributários de vencimentos posteriores a 01 de abril de 1993, bem como àqueles em que tenha havido omissão de apresentação da declaração do imposto devido ou em que tenha ocorrido declaração inexistente.

§ 3º. O atraso no pagamento de duas ou mais prestações do parcelamento, consecutivas ou alternadas, importará no restabelecimento da totalidade da multa proposta no lançamento de ofício.

§ 4º. A quantia resultante da redução da multa prevista neste artigo não poderá ser de valor inferior a vinte por cento do montante corrigido do tributo ou contribuição a que se referir.

Art. 3º. (VETADO)

Art. 4º. Até 31 de outubro de 1993, além de redução em cinquenta por cento das importâncias devidas a título de multa, quando referentes a fatos geradores anteriores a 01 de dezembro de 1992, poderá ser concedido ao contribuinte o parcelamento do crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e ao FINSOCIAL, inclusive com a dispensa dos honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional, quando o montante da contribuição exigida for objeto de processo judicial, e desde que o contribuinte cumpra as condições estabelecidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativamente à verba honorária a que tiver sido, porventura, condenada a União.

Art. 5º. O art. 30 da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Nota: Art. 30 inserido diretamente no texto da Lei nº 8.177/91.

Art. 6º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 329, de 25 de junho de 1993.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revoga-se a Lei nº 8.681, de 13 de julho de 1993.

Brasília, 26 de agosto de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso
(DOU 27.08.93)

LEI Nº 8.697, DE 27 DE AGOSTO DE 1993

Altera a moeda nacional, estabelecendo a denominação "cruzeiro real" para a unidade do sistema monetário brasileiro.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 336, de 1993, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A unidade do sistema monetário brasileiro passa a denominar-se "cruzeiro real", a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 336, de 1993.

§ 1º. A nova unidade equivale a mil cruzeiros e tem como símbolo CRS.

§ 2º. A centésima parte do cruzeiro real, denominada "centavo", é escrita sob a forma de fração decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

Art. 2º. A partir da data mencionada no art. 1º, serão grafados em cruzeiros reais os balanços, demonstrações contábeis e financeiras, cheques, títulos, preços, valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

§ 1º. Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e escritas contábeis, serão desprezados os valores inferiores ao correspondente a um centavo de cruzeiro real (dez cruzeiros), para todos os efeitos legais.

§ 2º. Nas instituições financeiras em que a soma das parcelas desprezadas ultrapassar o valor correspondente ao salário mínimo, os totais apurados serão recolhidos e creditados ao Tesouro Nacional, no prazo máximo de trinta dias contados da data mencionada no art. 1º.

§ 3º. Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores imobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

§ 4º. Durante o prazo de cento e vinte dias após a data mencionada no art. 1º, os cheques e outros papéis ainda emitidos com indicação de valor em cruzeiros serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação.

§ 5º. Os documentos de que trata o parágrafo anterior serão acolhidos e contabilizados com a equivalência mencionada no art. 1º, § 1º.

Art. 3º. As cédulas atualmente em circulação, emitidas no padrão cruzado novo ou em cruzeiros, com ou sem carimbo de correspondência, permanecem circulando normalmente, observada a equivalência de que trata o art. 1º, § 1º.

Art. 4º. As atuais moedas de cruzeiros cuja equivalência, na forma do art. 1º, § 1º, resulte igual ou superior a um centavo de cruzeiro real (dez cruzeiros) permanecem circulando normalmente.

Art. 5º. Decorridos cento e oitenta dias da publicação da Medida Provisória nº 336, de 1993, fica o Banco Central do Brasil autorizado a estabelecer as datas a partir das quais as cédulas e moedas de que tratam os arts. 3º e 4º perderão o poder liberatório.

Art. 6º. Todas as moedas de centavos com ano de cunhagem anterior a 1993, assim como as atuais moedas de um e de cinco cruzeiros, estão destinadas de poder liberatório e sem valor legal para circulação.

Art. 7º. Ao Banco Central do Brasil compete:

I - providenciar a impressão de cédulas e a cunhagem de moedas de cruzeiros reais nas quantidades necessárias à gradual substituição e recomposição do meio circulante;

II - determinar as características das novas cédulas e moedas, fixando as datas a partir das quais circularão;

III - fixar as datas a partir das quais perderão o poder liberatório cédulas e moedas circulantes;

IV - determinar os prazos e demais condições para recolhimento e resgate das cédulas e moedas que tenham perdido o poder liberatório;

V - promover a destruição das cédulas e a descaracterização das moedas retiradas de circulação;

VI - estabelecer procedimentos complementares necessários à implantação do novo sistema monetário e ao saneamento do meio circulante.

Art. 8º. A substituição das cédulas e moedas retiradas de circulação serão efetuadas por intermédio da rede bancária.

Art. 9º. Ninguém será obrigado a receber, em qualquer pagamento, moeda metálica em montante superior a cem vezes o respectivo valor de face.

Art. 10. Toda cédula que contiver marcas, rabiscos, símbolos, desenhos ou quaisquer caracteres a ela estranhos perderá o poder liberatório e o curso legal, valendo apenas para ser depositada ou trocada em estabelecimento bancário, que a recolherá ao Banco Central do Brasil para destruição.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de agosto de 1993

172º da Independência e 105º da República

Senador HUMBERTO LUCENA - Presidente.

(DOU 28.08.93, republicada com retificações no DOU 31.08.93)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 1993

Altera os artigos 40, 42, 102, 103, 150, 155, 156, 160 e 167 da Constituição Federal e institui o imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda

ao texto constitucional:

Art. 1º. Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

NOTA: Redação dos artigos 40, § 6º, 42, § 10, 102, I, "a" e §§ 1º e 2º, 103, § 4º, 150, §§ 6º e 7º, 155, 160, § único, 167, IV e § 4º, inserida diretamente no texto da Constituição Federal.

Art. 2º. A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º. A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º. Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, b e VI, nem o disposto no § 5º do art. 153 da Constituição.

§ 3º. O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4º. (Revogado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 01, de 1994).

Art. 3º. A eliminação do adicional ao imposto de renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 4º. A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 5º. Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 23, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º. Revogam-se o inciso IV e o § 4º do art. 156 da Constituição Federal.

Brasília, em 17 de março de 1993
A Mesa da Câmara dos Deputados
A Mesa do Senado Federal
(DOU 18.05.93)

DECRETO-LEI Nº 1.075, DE 22 DE JANEIRO DE 1970

*Regula a imissão de posse, "in iure litis",
em imóveis residenciais urbanos*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, da Constituição, e

Considerando que, na cidade de São Paulo, o grande número de desapropriações em zona residencial ameaça desalojar milhares de famílias;

Considerando que os proprietários de prédios residenciais encontram dificuldade, no sistema jurídico vigente, de obter, *in iure litis*, uma indenização suficiente para a aquisição de nova casa própria;

Considerando que a oferta do poder expropriante, baseada em valor catastral do imóvel, é inferior ao valor real apurado em avaliação no processo de desapropriação;

Considerando, finalmente, que o desabrigo dos expropriados causa grave risco à segurança nacional, por ser fermento de agitação social, decreta:

Art. 1º. Na desapropriação por utilidade pública de prédio urbano residencial, o expropriante, alegando urgência, poderá imitir-se provisoriamente na posse do bem, mediante o depósito do preço oferecido, se este não for impugnado pelo expropriado em cinco dias da intimação da oferta.

- Nota: Ver DL nº 3.365/41, art. 1º, § 1º.

Art. 2º. Impugnada a oferta pelo expropriado, o juiz, servindo-se, caso necessário, de perito avaliador, fixará em quarenta e oito horas o valor provisório do imóvel.

Parágrafo único. O perito, quando designado, deverá apresentar o laudo no prazo máximo de cinco dias.

Art. 3º. Quando o valor arbitrado for superior à oferta, o juiz só autorizará a imissão provisória na posse do imóvel, se o expropriante complementar o depósito para que este atinja a metade do valor arbitrado.

Art. 4º. No caso do artigo anterior, fica, porém, fixado em 2.300 (dois

mil e trezentos) salários mínimos vigentes na região, o máximo do depósito a que será obrigado o expropriante.

Art. 5º. O expropriado, observadas as cautelas previstas no art. 34 do Dec. lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, poderá levantar toda a importância depositada e complementada nos termos do art. 3º.

Parágrafo único. Quando o valor arbitrado for inferior ou igual ao dobro do preço oferecido, é lícito ao expropriado optar entre o levantamento de 80% (oitenta por cento) do preço oferecido ou da metade do valor arbitrado.

Art. 6º. O disposto neste decreto-lei só se aplica à desapropriação de prédio residencial urbano, habitado pelo proprietário ou compromissário comprador, cuja promessa de compra esteja devidamente inscrita no registro de imóveis.

- Nota: Ver Lei nº 6.015/73, art. 167 e seguintes.

Art. 7º. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às ações já ajuizadas.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1970; 149º da Independência e 82º da República

EMÍLIO G. MÉDICI - Alfredo Buzaid.
(DOU 22.01.70)

LEI Nº 8.848, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 400, de 1993, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, CHAGAS RODRIGUES, primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. No ano-calendário de 1994, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

Base de Cálculo (em UFIR)	Parcela a deduzir da base de cálculo (em UFIR)	Alíquota
Até 1.000	-	isento
Acima de 1.000 até 1.950	1.000	15,0%
Acima de 1.950 até 18.000	1.415	26,6%
Acima de 18.000	5.395	35,0%

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 2º. O imposto de renda progressivo de que trata o art. 16 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será calculado de acordo com a seguinte tabela, para fins da declaração de ajuste anual a ser apresentada no ano de 1995.

Base de Cálculo (em UFIR)	Parcela a deduzir da base de cálculo (em UFIR)	Alíquota
Até 12.000	-	isento
Acima de 12.000 até 23.400	12.000	15,0%
Acima de 23.400 até 216.000	16.980	26,6%
Acima de 216.000	64.740	35,0%

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

Senador Chagas Rodrigues - 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(DOU 29.01.94)



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO



PROJETO DE LEI Nr. 002/95, DE 25 DE JANEIRO DE 1.995

"ALTERA AS ALIQUOTAS DO IVV - IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS - ESTABELECIDAS PELO ARTIGO 02 DA LEI MUNICIPAL NR. 446/90, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MARCIO CASSIANO DA SILVA, Prefeito Municipal de Jaciara, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 01 - Ficam reduzidas a 1,5% (hum e meio por cento), a partir de 01 de janeiro de 1995, as alíquotas do I V V - IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS - sobre os produtos enumerados nos Incisos I - II - III - IV - V e VI do artigo 10, da Lei Municipal nr. 420/88, com a nova redação dada pelo artigo 02, da Lei Municipal nr. 446/90:

I	- GASOLINA.....	1,5% (hum e meio por cento)
II	- ALCOOL HIDRATADO.....	1,5% (hum e meio por cento)
III	- OLEO COMBUSTÍVEL.....	1,5% (hum e meio por cento)
IV	- GAS NATURAL (ENCANADO).....	1,5% (hum e meio por cento)
V	- GASOLINA DE AVIAÇÃO.....	1,5% (hum e meio por cento)
VI	- QUEROSENE DE AVIAÇÃO.....	1,5% (hum e meio por cento)

PARAGRAFO UNICO - Fica eliminado, a partir de 01 de Janeiro de 1.996, o Imposto de que trata o "caput" deste artigo, de conformidade com os termos do art. 04, da Emenda Constitucional nr. 3, de 1993.

ARTIGO 02 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro, do ano de hum mil novecentos e noventa e cinco.

MARCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

PRESIDÊNCIA



ATO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
Nº:001, DE 02 DE JANEIRO DE 1995

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA, DE ACORDO
COM AS LEIS VIGENTES, BAIXA O SEGUINTE ATO DA PRESIDÊNCIA:

ARTIGO 1º- DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO DA CASA,
FICAM INDICADOS OS SENHORES VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, FAZENDO
PARTE DA COMISSÃO ESPECIAL NO RECESSO PARLAMENTAR ATÉ 15 DE FEVE-
REIRO DE 1995.

MEMBROS TITULARES

VER. VALTER ANTONIO SOARES

VER. JOSÉ CABRAL GALINDO

VERª. NEUSA MARIA CARDOSO

MEMBROS SUPLENTE

VER. ADAUTO INÁCIO DE ANDRADE

VER. ALBENIDES LUIS SALLES

ARTIGO 2º- ESTE ATO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLI-
CAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

VER. PAULO ROBERTO APARECIDO ABRAHÃO
PRESIDENTE

REGISTRADO E PUBLICADO.
DATA SUPRA.

Lutz Maurício Bonvini
OFICIAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

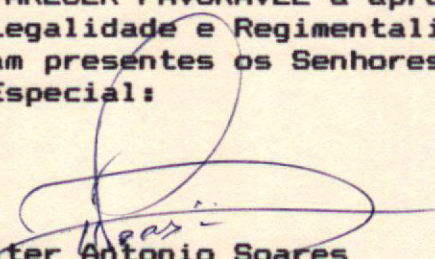


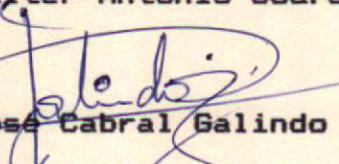
PROCESSO NR.469
PROTOCOLO GERAL NR. 2314
ASSUNTO: PROJETO DE LEI NR.002/1995(EXECUTIVO)
REGIME DE URGENCIA

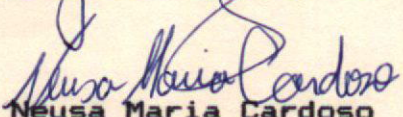
PARECER GERAL DA COMISSAO ESPECIAL

A Comissao Especial reunida neste dia estudou detalhadamente o referido PROJETO DE LEI NR.002/95 e por unanimidade, exara o PARECER FAVORAVEL a aprovacao, devido a sua Constitucionalidade, Legalidade e Regimentalidade.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Membros Efetivos da Comissao Especial:


Ver. Valter Antonio Soares


Ver. José Cabral Galindo


Vera. Neusa Maria Cardoso

SALA DAS COMISSOES
JACIARA, 26 DE JANEIRO DE 1995



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

PRESIDÊNCIA



CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

JACIARA, 26 DE JANEIRO DE 1995

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
VEREADOR-CÂMARA MUNICIPAL
JACIARA-MT

O Presidente da Câmara Municipal de Jaciara, Vereador Paulo Roberto Aparecido Abrahão, de acordo com a LOM e RI da Casa, vem CONVOCAR Vossas Excelências, para uma Sessão Extraordinária, dia 31 de janeiro de 1995, às 19:00 horas, no Plenário da Casa, onde serão discutidos e votados os processos abaixo relacionados:

- a- PROCESSO NR. 467- Projeto de Lei nr. 001/95 do Executivo Municipal;
- b- PROCESSO NR. 469- Projeto de Lei nr. 002/95 do Executivo Municipal e,
- c- PROCESSO NR. 468- Projeto de Resolução nr. 001/95 do Legislativo Municipal.

Esperando a presença de V. Excias, somos,

ATENCIOSAMENTE.

Paulo Roberto
Ver. Paulo Roberto Aparecido Abrahão
PRESIDENTE

Bento

Alcides
VATER
ALCIDES

Valdete
VALDETE

Helio
HELIO

Adalgio
ADALGIO

Gláucia
GLÁUCIA

Paulo Roberto